

Paulo Paim

O direito de envelhecer com dignidade
The right to grow old with dignity



Envelhecer é um processo natural da vida e pode ser considerado um presente à medida que cada dia se abre como uma nova possibilidade de fazer a si mesmo e aos outros o bem, de doar-se de coração aberto aos nossos semelhantes, à vida.

É certo que esse processo exige cuidados e precisa ser encarado com respeito e muita atenção. Infelizmente nem sempre é isso que acontece. Muitos idosos se confrontam com uma realidade cruel, com direitos cerceados, tendo que lidar com o descaso da sociedade e até da própria família.

Foi para enfrentar essa realidade que nasceu o Estatuto do Idoso. Ele é a concretização do sonho de 20 milhões de brasileiros. O fato do Estatuto do Idoso ter se transformado em lei é fruto da luta histórica do movimento social brasileiro, da luta de ativistas de entidades representativas de aposentados, pensionistas e idosos. É preciso destacar também a importância do engajamento da Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap) e do Movimento dos Servidores Aposentados e Pensionistas (Mosap).

Foram praticamente 20 anos de luta até a aprovação, pelo Congresso Nacional, do Estatuto do Idoso. Diversas foram as propostas e sugestões levantadas em inúmeros debates, seminários e audiências públicas, as

Growing old is a natural process and should be regarded as a gift. Each new day is filled with the possibility of blessing oneself and others.

Without a doubt, this process requires attention and respect. Unfortunately however this is not what often happens. The elderly are frequently confronted with cruelty, curtailed rights, and negligence from both society and their own families.

The Elderly People Act was created to address such issues. It is a dream come true for 20 million Brazilians. The fact that the Elderly People Act became law is a result of the historic struggle of both Brazilian social movements and entities representing the retired, pensioners and the elderly. The engagement of the Retiree and Pensioners Brazilian Association (Cobap), and the Movement of Retired Civil Servants and Pensioners (Mosap) was also paramount for the approval of the Act.

It took approximately 20 years of struggling, for the Elderly People Act to be finally approved by the National Congress. Many proposals and suggestions were debated in seminars and public hearings, carried out in

quais foram realizadas em diversos estados da Federação, e todas elas foram sistematizadas em um projeto de lei, de minha autoria, que resultou neste importante instrumento em defesa dos direitos dos cidadãos e cidadãs que contam 60 anos ou mais.

O Estatuto do Idoso chegou num momento em que essa parcela da população cresce a cada ano. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), até 2025, o Brasil será o sexto país do mundo com o maior número de pessoas idosas. Nos últimos 40 anos, o número de brasileiros idosos quintuplicou, passando de três milhões em 1960 para 14 milhões em 2002. Segundo estimativas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2020 esse número poderá chegar a 32 milhões.

Direitos fundamentais são estabelecidos por esta lei, tal como o dever da família, da sociedade e do poder público, de assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o efetivo direito à vida, à saúde, à alimentação, ao transporte, à moradia, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. O Estatuto proíbe também a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados por idade, assegura aos idosos que vivem em famílias carentes o benefício de um salário mínimo, e ainda muitos outros direitos.

Não podemos esquecer também dos aposentados e pensionistas que vêm sofrendo com a defasagem de seus proventos. Eles não podem continuar sendo penalizados. Precisamos derrubar o fator previdenciário, reajustar aposentadorias utilizando o mesmo índice dado ao salário mínimo e repor as perdas sofridas até agora. Por essa razão apresentei três projetos, aprovados por unanimidade no Senado, que aguardam com urgência sua apreciação na Câmara, para fazer justiça àqueles que ajudaram a construir o nosso País.

Essa peça, de valor inestimável para a atual geração de idosos e para as gerações futuras desta Nação, cumpre papel fundamental para que a sabedoria e as experiências adquiridas na vida sejam vistas com um novo olhar, um olhar que se estende sobre a sociedade de forma amorosa e plena de respeito.

a number of Brazilian states. All of them were combined into a bill of law, which was submitted by myself, and resulted in the Act, now an important tool to defend the rights of citizens over 60.

The creation of the Act was very timely, as this segment of the population has enjoyed a steady growth. According to the World Health Organization (WHO), by 2025, Brazil will rank sixth among countries with the highest number of elderly citizens. Over the last 40 years, the number of elderly people in Brazil has grown five times, from three millions in 1960 to 14 millions in 2002. According to estimates of the Brazilian Institute of Geography and Statistics (IBGE), by 2020, these numbers may reach 32 millions.

The Act establishes fundamental rights, such as the responsibility of families, society and government to ensure the elderly the right to life, health, food, transportation, housing, culture, sports, leisure, work, citizenship, freedom, dignity, respect, and insertion into both families and the communities. The Act also prevents discriminating against the elderly by charging more according to age, as in the case of private health insurance. In addition, it secures the elderly who live with very poor families the benefit of a monthly pension, compatible with the national amount paid for minimum wages, and many other rights.

The retired and pensioners should not be forgotten either, as they have been suffering as a result of losses in their stipends, and should no longer be penalized. We need to do away with the social security factor and update retirement pensions using the same index utilized to keep minimum wages current. To correct this situation, I have presented three bills of law - unanimously approved by the Senate and pending urgent appreciation at the House of Representatives - to do justice to those who have contributed to the development of Brazil.

The Act is priceless for both current and future generations of elderly citizens. It plays the fundamental role of shedding a new light onto the worth, wisdom and experience of those who came before us, and this new light is filled with love and respect.



Paulo Paim é senador da República (PT-RS) e autor do projeto de lei nº3561/1997 que deu origem ao Estatuto do Idoso

Estatuto do Idoso

The elderly people act

LEI N° 10.741, DE 1° DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1° É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2° O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3° É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

THE ELDERLY PEOPLE ACT

Law n°. 10741, October 1, 2003

Establishes the Elderly People Act and makes other provisions.

The President of the Republic,

Know all men that the National Congress decrees and I sanction the following law:

TITLE I

Preliminary Provisions

Article 1. The Elderly People Act is hereby established, with a view to regulating the rights ensured to all persons aged 60 (sixty) or older.

Article 2. The elderly are entitled to all fundamental rights inherent to human persons, without limiting the full protection set forth in this statute, and they shall be ensured all opportunities and possibilities, by law or otherwise, for the maintenance of their physical and mental health, and for their moral, intellectual, spiritual, and social improvement, as free and honorable citizens.

Article 3. It is the duty of the family, the community, society, and the Government to guarantee to the elderly, as an absolute priority, the effective right to life, health, nourishment, education, culture, sports, leisure, work, citizenship, freedom, dignity, respect, and family and community life.

Sole Paragraph - Guaranteed priority comprises the following:

I – immediate and individualized preferential treatment by public and private institutions rendering services to the population;

II – preference in the preparation and implementation of specific public social policies;

III – privileged allocation of public funds in areas related to the protection of the elderly;

IV – implementation of alternative forms of participation and occupation for the elderly, and for their sharing of everyday life with other generations;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II

Dos Direitos Fundamentais

CAPÍTULO I

Do Direito à Vida

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II

Do Direito à Liberdade, ao Respeito e à Dignidade

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os

V – priority assistance to the elderly by their own families, as opposed to institutional care, with the exception of those elderly who do not have a family or lack the means for their own survival;

VI – capacity building and retraining of human resources in the areas of geriatrics and gerontology, and in the rendering of services to the elderly;

VII – establishment of mechanisms to facilitate the dissemination of information of an educational nature about the biopsychosocial aspects of aging;

VIII – guaranteed access to the local health and social assistance services network.

IX – priority payment of income tax returns. (Included by Act nº 111.765, of 2008).

Article 4. No elderly person will be subject to any type of neglect, discrimination, violence, cruelty, or oppression, and any attempt against his or her rights, by act or omission, shall be punished under the terms of the law.

Paragraph 1 – It is the duty of all to prevent threats to or violation of the rights of the elderly.

Paragraph 2 – The duties set forth in this statute do not preclude other duties arising from the principles adopted herein.

Article 5. Non-compliance with the rules of prevention shall cause the individual or corporate body to be held liable under the terms of the law.

Article 6. All citizens have the duty to report to the relevant public official any form of violation of this statute that they have witnessed or that has come to their knowledge.

Article 7. The National, State, Federal District, and Local Councils for the Elderly, set forth in Law nº 8842, January 4, 1994, shall ensure that the rights of the elderly are enforced, as defined in this statute.

TITLE II

Fundamental Rights

CHAPTER I

The Right to Life

Article 8. Aging is a primary personal right, and its protection is a social right, in accordance with this statute and the legislation in force.

Article 9. It is the duty of the State to guarantee to the elderly person the protection of life and health, by means of effective public social policies, which will allow aging to take place healthfully and with dignity.

CHAPTER II

The Right to Freedom, Respect, and Dignity

Article 10. It is the duty of the State and society to ensure the elderly person freedom, respect, and dignity, as a human being and the subject of civil, political, individual, and social rights guaranteed in the Constitution and in the legislation.

Paragraph 1 – The right to freedom comprises, among

seguintes aspectos:

I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II – opinião e expressão;

III – crença e culto religioso;

IV – prática de esportes e de diversões;

V – participação na vida familiar e comunitária;

VI – participação na vida política, na forma da lei;

VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.

§ 3º É dever de todos zelar pela dignidade do idoso, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

CAPÍTULO III Dos Alimentos

Art. 11. Os alimentos serão prestados ao idoso na forma da lei civil.

Art. 12. A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores.

Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial nos termos da lei processual civil. (Redação dada pela Lei nº 11.737, de 2008)

Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social.

CAPÍTULO IV Do Direito à Saúde

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

I – cadastramento da população idosa em base territorial;

II – atendimento geriátrico e gerontológico em ambulatorios;

III – unidades geriátricas de referência, com pessoal especializado nas áreas de geriatria e gerontologia social;

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acol-

others, the following aspects:

I – the right to come and go and to use public sites and community places, with due regard for the applicable legal restrictions;

II – the right to freedom of opinion and expression;

III – the right to freedom of religion and belief;

IV – the practice of sports and entertainment activities;

V – participation in family and community life;

VI – participation in political life, under the terms of the law;

VII – the right to seek refuge, assistance, and guidance.

Paragraph 2 – The right to respect consists of the inviolability of the physical, psychic, and moral integrity, comprising the preservation of image, identity, autonomy, values, ideas, beliefs, personal space and effects.

Paragraph 3 – It is the duty of all to ensure the dignity of the elderly, safeguarding them against any inhuman, violent, terrorizing, humiliating, or constraining form of treatment.

CHAPTER III Alimony

Article 11. Alimony shall be paid to the elderly under the terms of civil legislation.

Article 12. The duty to pay alimony is joint and several, and the elderly may choose from among the liable persons.

Article 13. Transactions concerning alimony may be agreed to before the Prosecuting Attorney or Public Defender, who will ratify them, and they shall be deemed immediately enforceable in accordance with civil procedural law. (As written on Act nº 11.737, of 2008).

Article 14. In case the elderly person or his relatives lack the economic means to support him, the Government must provide such support, within the sphere of social assistance.

CHAPTER IV The Right to Health

Article 15. Full attention to the health of the elderly is ensured, through the Unified Health System - SUS, thus guaranteeing universal and equal access, by means of a set of clearly defined continuous actions and services, for the prevention, promotion, protection, and recovery of health, focusing particular attention on those diseases that affect preferably the elderly.

Paragraph 1 – Prevention and maintenance of health of the elderly shall be carried out through the following actions:

I – organization of a countrywide record of the older population;

II – geriatric and gerontological care in outpatient facilities;

III – reference geriatric units, staffed with personnel specialized in the areas of geriatrics and social gerontology;

IV – in-house care, and eventual hospital admission, for those in need who are unable to attend outpatient clinics on their own, including older persons sheltered in and ca-

lhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

V – reabilitação orientada pela geriatria e gerontologia, para redução das seqüelas decorrentes do agravo da saúde.

§ 2º Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

§ 3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

§ 4º Os idosos portadores de deficiência ou com limitação incapacitante terão atendimento especializado, nos termos da lei.

Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico.

Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito.

Art. 17. Ao idoso que esteja no domínio de suas faculdades mentais é assegurado o direito de optar pelo tratamento de saúde que lhe for reputado mais favorável.

Parágrafo único. Não estando o idoso em condições de proceder à opção, esta será feita:

I – pelo curador, quando o idoso for interditado;

II – pelos familiares, quando o idoso não tiver curador ou este não puder ser contactado em tempo hábil;

III – pelo médico, quando ocorrer iminente risco de vida e não houver tempo hábil para consulta a curador ou familiar;

IV – pelo próprio médico, quando não houver curador ou familiar conhecido, caso em que deverá comunicar o fato ao Ministério Público.

Art. 18. As instituições de saúde devem atender aos critérios mínimos para o atendimento às necessidades do idoso, promovendo o treinamento e a capacitação dos profissionais, assim como orientação a cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda.

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra idoso serão obrigatoriamente comunicados pelos profissionais de saúde a quaisquer dos seguintes órgãos:

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

red for by public, philanthropic, or non-profit institutions with or without an agreement with the Government, both in urban and in rural areas;

V – geriatrics- and gerontology-guided rehabilitation, aimed at the reduction of sequelae resulting from an aggravated health condition.

Paragraph 2 – It is incumbent upon the Government to provide the elderly, free of charge, medicines, especially those of long-term use, as well as prostheses, orthoses, and other treatment, habilitation, or rehabilitation aids.

Paragraph 3 – It is forbidden to discriminate against the elderly in health plans by charging differentiated prices according to age.

Paragraph 4 – The elderly with disabilities or impaired capacity shall receive specialized assistance, under the terms of the law.

Article 16. Aged inpatients or older persons placed under medical observation are entitled to an escort, and the health care unit must provide adequate conditions for the escort's full-time permanence, in accordance with medical criteria.

Sole Paragraph - It is incumbent upon the health professional in charge of the treatment to authorize an escort, or, if this is not possible, provide grounds thereto in writing.

Article 17. The older person who is in full control of his mental capacities is ensured the right to choose a medical treatment from among those recommended.

Sole Paragraph - If his capacity for judgment and reasoning is impaired, the choice shall be made by:

I – the guardian, if the older person has been interdicted;

II – his/her family, if the older person does not have a guardian or the guardian cannot be contacted in a timely manner;

III – the doctor, if it is the case of imminent life risk and there is not enough time to consult the guardian or the family;

IV – the doctor, if there is no known guardian or family member, in which case the doctor must report the fact to the Public Prosecution.

Article 18. Healthcare institutions must comply with the minimum criteria for assistance to the elderly, promoting the training and capacity building of professionals and offering guidance to family caregivers and self-help groups.

Article 19. Suspected or confirmed maltreatment of older persons shall mandatorily be reported by health professionals to any of the following instances:

I – the police;

II – the Public Prosecution;

III – the Local Council for the Elderly;

IV – the State Council for the Elderly;

V – Conselho Nacional do Idoso.

CAPÍTULO V

Da Educação, Cultura, Esporte e Lazer

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

Art. 21. O Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados.

§ 1º Os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna.

§ 2º Os idosos participarão das comemorações de caráter cívico ou cultural, para transmissão de conhecimentos e vivências às demais gerações, no sentido da preservação da memória e da identidade culturais.

Art. 22. Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria.

Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.

Art. 24. Os meios de comunicação manterão espaços ou horários especiais voltados aos idosos, com finalidade informativa, educativa, artística e cultural, e ao público sobre o processo de envelhecimento.

Art. 25. O Poder Público apoiará a criação de universidade aberta para as pessoas idosas e incentivará a publicação de livros e periódicos, de conteúdo e padrão editorial adequados ao idoso, que facilitem a leitura, considerada a natural redução da capacidade visual.

CAPÍTULO VI

Da Profissionalização e do Trabalho

Art. 26. O idoso tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.

Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Art. 28. O Poder Público criará e estimulará

V – the National Council for the Elderly.

CHAPTER V

Education, Culture, Sports, and Leisure

Article 20. The elderly are entitled to education, culture, sports, leisure, entertainment, shows, products, and services in keeping with their age.

Article 21. The Government shall create opportunities for access of the elderly to education, and shall adapt the curricula, methodologies, and didactic material to the educational programs designed for them.

Paragraph 1 – Special courses for the elderly shall include contents relating to communication and computer techniques, and other technological breakthroughs, with a view to the integration of the elderly in modern life.

Paragraph 2 – The elderly are invited to participate in celebrations of a civic or cultural nature, for the transmission of knowledge and experience to other generations, with a view to preserving the cultural memory and identity.

Article 22. In the minimum curricula of the various levels of formal education there shall be included contents regarding the aging process, respect, and appreciation of the value of the elderly, so as to eliminate prejudice and to produce knowledge about this subject.

Article 23. The participation of the elderly in cultural and leisure activities shall be enabled through discounts of at least 50% (fifty per cent) in the price of tickets to artistic, cultural, sports, and leisure events, as well as through preferential access to respective sites.

Article 24. Means of communication shall target special spaces or times to the elderly, for informative, educational, artistic, and cultural purposes, and to the general public about the aging process.

Article 25. The Government shall support the establishment of an open university for the elderly, and shall encourage the publication of books and periodicals having contents and editorial pattern suitable to the elderly, and which are easy to read, considering the natural reduction of visual capacity.

CHAPTER VI

Professional Training and Work

Article 26. The elderly are entitled to the exercise of a professional activity, with due respect to their physical, intellectual, and psychic capacities.

Article 27. When hiring an older person for any job or employment, it is forbidden to practice discrimination or stipulation of a maximum age, including in the case of public competitive examinations, save for the instances in which the nature of the post so requires.

Sole Paragraph – The first criterion to break the tie between candidates in a public competitive examination shall be age, preference being given to the older candidate.

Article 28. The Government shall create and encourage

programas de:

I – profissionalização especializada para os idosos, aproveitando seus potenciais e habilidades para atividades regulares e remuneradas;

II – preparação dos trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de 1 (um) ano, por meio de estímulo a novos projetos sociais, conforme seus interesses, e de esclarecimento sobre os direitos sociais e de cidadania;

III – estímulo às empresas privadas para admissão de idosos ao trabalho.

CAPÍTULO VII

Da Previdência Social

Art. 29. Os benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral da Previdência Social observarão, na sua concessão, critérios de cálculo que preservem o valor real dos salários sobre os quais incidiram contribuição, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados na mesma data de reajuste do salário-mínimo, *pro rata*, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os critérios estabelecidos pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 30. A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.

Parágrafo único. O cálculo do valor do benefício previsto no caput observará o disposto no caput e § 2º do art. 3º da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários-de-contribuição recolhidos a partir da competência de julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 1991.

Art. 31. O pagamento de parcelas relativas a benefícios, efetuado com atraso por responsabilidade da Previdência Social, será atualizado pelo mesmo índice utilizado para os reajustamentos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, verificado no período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento.

Art. 32. O Dia Mundial do Trabalho, 1º de Maio, é a data-base dos aposentados e pensionistas.

CAPÍTULO VIII

Da Assistência Social

Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes.

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos,

programs aimed at:

I – providing specialized professional training to older persons, building upon their potential and skills for regular paid activities;

II – preparing workers for retirement, beginning at least 1 (one) year beforehand, by means of stimulus to new social projects, in accordance with their interests, and through dissemination of information on social rights and citizenship;

III – encouraging private companies to hire older persons.

CHAPTER VII

Social Security

Article 29. The granting of retirement and pension benefits of the General Social Security Scheme shall comply with calculation criteria which preserve the real value of the salaries upon which contribution is levied, under the terms of the legislation in force.

Sole Paragraph – The values of ongoing benefits shall be readjusted on the same date the monthly minimum wage is readjusted, *pro rata*, in accordance with the respective date of beginning of payment or last readjustment, based on a percentage defined in regulations, with due regard for the criteria established by Law nº 8213, July 24, 1991.

Article 30. Loss of the status of insured shall not be considered in granting retirement on account of age, provided that the person has at least the period of contribution corresponding to the one required for the purpose of the grace period on the date he/she requests the benefit.

Sole Paragraph - The calculation of the value of the benefit set forth in the head paragraph shall comply with the said head paragraph and Paragraph 2 of Article 3 of Law nº. 9876, November 26, 1999, or, in case no contribution salaries have been paid as of the month of July 1994, the provisions of Article 35 of Law no. 8213, 1991, shall apply.

Article 31. If the Social Security System fails to effect payment of installments of benefits on time, such payment will be adjusted in accordance with the same index employed in the readjustments of the benefits of the General Social Security Scheme, calculated for the period comprised between the month in which payment should have been effected and the month of effective payment.

Article 32. International Labour Day, May 1, is the base-date for retirees and pensioners.

CHAPTER VIII

Social Assistance

Article 33. Social assistance to the elderly shall be rendered in accordance with the principles and guidelines set forth in the Organic Law of Social Assistance, in the National Policy for the Elderly, in the Unified Health System, and in other relevant statutes.

Article 34. The elderly, as from the age of 65 (sixty-five),

que não possam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Art. 35. Todas as entidades de longa permanência, ou casa-lar, são obrigadas a firmar contrato de prestação de serviços com a pessoa idosa abrigada.

§ 1º No caso de entidades filantrópicas, ou casa-lar, é facultada a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade.

§ 2º O Conselho Municipal do Idoso ou o Conselho Municipal da Assistência Social estabelecerá a forma de participação prevista no § 1º, que não poderá exceder a 70% (setenta por cento) de qualquer benefício previdenciário ou de assistência social percebido pelo idoso.

§ 3º Se a pessoa idosa for incapaz, caberá a seu representante legal firmar o contrato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 36. O acolhimento de idosos em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica, para os efeitos legais.

CAPÍTULO IX

Da Habitação

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

Art. 38. Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, o idoso goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais para atendimento aos idosos;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários

who lack the means to support themselves or whose family cannot support them, are ensured a monthly benefit of 1 (one) monthly minimum salary, under the terms of the Organic Law of Social Assistance – LOAS.

Sole Paragraph – Any benefit already granted to any member of the family under the terms of the head paragraph shall not be included in the calculation of the per capita family income mentioned in the LOAS.

Article 35. All long-term care institutions, or care homes, must sign a services contract with the sheltered older person.

Paragraph 1 – Philanthropic institutions, or care homes, are allowed to request that the elderly participate in funding the institution.

Paragraph 2 – The Local Council for the Elderly or the Local Council of Social Assistance shall establish the form of participation set forth in paragraph 1, which may not exceed 70% (seventy per cent) of any social security or social assistance benefit received by the older person.

Paragraph 3 - If the older person is legally incompetent, it shall be incumbent upon his legal representative to sign the contract mentioned in the head paragraph of this Article.

Article 36. The sheltering of older persons at social risk, by an adult or a family, characterizes economic dependency, for legal purposes.

CHAPTER IX

Housing

Article 37. The elderly have the right to a dignified dwelling, either within their natural family or a substitute family, or unaccompanied by their relatives, if they so desire, or in a public or private institution.

Paragraph 1 – Full assistance in the form of a long-term care institution shall be rendered in the case of inexistence of a family group or care home, neglect, or lack of financial means on the part of the older person or of his/her family.

Paragraph 2 – All institutions engaged in assistance to the elderly must display visible external identification, under penalty of being closed, in addition to complying with the entire relevant legislation.

Paragraph 3 – Any institution providing shelter to older persons must keep housing standards which are compatible with their needs, and must also provide them with regular nourishment and hygiene care essential to and consistent with health rules, otherwise subject to the applicable legal penalties.

Article 38. In housing programs, either public or subsidized by public funds, the elderly are entitled to priority in purchasing property for their own housing, in accordance with the following:

I – assignment of 3% (three per cent) of the residential units to the elderly;

II – implementation of community urban equipment

voltados ao idoso;
 III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade ao idoso;
 IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO X Do Transporte

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.

§ 3º No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica: (Regulamento)

I – a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para idosos com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II.

Art. 41. É assegurada a reserva, para os idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso.

Art. 42. É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

TÍTULO III Das Medidas de Proteção CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

oriented towards the elderly;

III – elimination of architectonic and urban barriers, so as to guarantee access to the elderly;

IV – financing criteria compatible with retirement and pension income.

CHAPTER X Transportation

Article 39. Older persons over 65 (sixty-five) are entitled to ride free of charge on urban and semi-urban public collective transportation vehicles, except for selective and special services when these are additional to the regular services.

Paragraph 1 – To have access to free-of-charge transportation, the older person only needs to present any personal document as proof of age.

Paragraph 2 – In collective transportation vehicles referred to in this article, 10% (ten per cent) of the seats shall be reserved for the elderly, and shall be appropriately identified as preferentially reserved for the elderly.

Paragraph 3 - For persons in the age bracket from 60 (sixty) to 65 (sixty-five), it will be at the discretion of the local legislation to provide for the conditions of exercise of the right to ride free of charge on the means of transportation mentioned in the head paragraph of this article.

Article 40. In the interstate collective transportation system, the following shall be complied with, in accordance with the specific legislation:

I – assignment of 2 (two) free-of-charge seats per vehicle to older persons whose income is equal to or lower than 2 (two) monthly minimum wages;

II – a discount of at least 50% (fifty per cent) in fares for the older persons who exceed the number of free-of-charge seats and whose income is equal to or lower than 2 (two) monthly minimum wages.

Sole Paragraph – It shall be incumbent upon the competent bodies to define the mechanisms and criteria for the exercise of the rights set forth in items I and II.

Article 41. The assignment of 5% (five per cent) of places in public and private parking lots is ensured to the elderly, under the terms of the local legislation, and such places shall be positioned so as to guarantee the best convenience to the elderly.

Article 42. The elderly are ensured priority when boarding the collective transportation system.

TITLE III Protection Measures CHAPTER I General Provisions

Article 43. The measures to protect the elderly are applicable whenever the rights established in this statute are threatened or violated:

I – by an act or omission of society or the State;

II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento;

III – em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II

Das Medidas Específicas de Proteção

Art. 44. As medidas de proteção ao idoso previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – encaminhamento à família ou curador, mediante termo de responsabilidade;

II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III – requisição para tratamento de sua saúde, em regime ambulatorial, hospitalar ou domiciliar;

IV – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a usuários dependentes de drogas lícitas ou ilícitas, ao próprio idoso ou à pessoa de sua convivência que lhe cause perturbação;

V – abrigo em entidade;

VI – abrigo temporário.

TÍTULO IV

Da Política de Atendimento ao Idoso

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 47. São linhas de ação da política de atendimento:

I – políticas sociais básicas, previstas na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III – serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV – serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso.

CAPÍTULO II

Das Entidades de Atendimento ao Idoso

Art. 48. As entidades de atendimento são responsáveis

II – by a fault, omission, or abuse of the family, guardian, or assistance institution;

III – by virtue of the personal condition of the elderly.

CHAPTER II

Specific Protection Measures

Article 44. The measures to protect the elderly as set forth in this statute may be applied, in isolation or cumulatively, and shall take into account both the social purposes they are aimed at and the strengthening of family and community bonds.

Article 45. If any of the hypotheses mentioned in Article 43 proves true, the Public Prosecution or the Judicial Power at the request of the former may order the following measures, among others:

I – referral to the family or guardian, by means of a statement of acceptance of responsibility;

II – temporary guidance, support, and monitoring;

III – removal for the purpose of medical treatment through outpatient care, hospital admission, or home care;

IV – inclusion in an official or community program of assistance, guidance, and treatment to users who are dependent on lawful or unlawful drugs, to the older person proper, or to the person who lives close to the older person and disturbs him;

V – shelter in an institution;

VI – temporary shelter.

TITLE IV

Policy of Assistance to the Elderly

CHAPTER I

General Provisions

Article 46. The policy of assistance to the elderly shall be carried out by means of a clearly defined set of governmental and non-governmental initiatives by the Union, the States, the Federal District, and the Municipalities.

Article 47. The following are the lines of action of the policy of assistance:

I – basic social policies, set forth in Law nº 8842, January 4, 1994;

II – social assistance policies and programs, of a complementary nature, to those in need;

III – special prevention and assistance services to the victims of neglect, maltreatment, exploitation, abuse, cruelty, and oppression;

IV – a service to identify and locate relatives or persons responsible for older persons abandoned in hospitals and long-term care institutions;

V – legal and social protection by organizations and institutions created for the protection of elderly people's rights;

VI – a campaign to raise awareness of public opinion concerning the participation of the various segments of society in the assistance to the elderly.

CHAPTER II

Assistance Institutions for the Elderly

Article 48. Assistance institutions are responsible for the

pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente da Política Nacional do Idoso, conforme a Lei nº 8.842, de 1994.

Parágrafo único. As entidades governamentais e não-governamentais de assistência ao idoso ficam sujeitas à inscrição de seus programas, junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e em sua falta, junto ao Conselho Estadual ou Nacional da Pessoa Idosa, especificando os regimes de atendimento, observados os seguintes requisitos:

- I – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei;
- III – estar regularmente constituída;
- IV – demonstrar a idoneidade de seus dirigentes.

Art. 49. As entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência adotarão os seguintes princípios:

- I – preservação dos vínculos familiares;
- II – atendimento personalizado e em pequenos grupos;
- III – manutenção do idoso na mesma instituição, salvo em caso de força maior;
- IV – participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;
- V – observância dos direitos e garantias dos idosos;
- VI – preservação da identidade do idoso e oferecimento de ambiente de respeito e dignidade.

Parágrafo único. O dirigente de instituição prestadora de atendimento ao idoso responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento do idoso, sem prejuízo das sanções administrativas.

Art. 50. Constituem obrigações das entidades de atendimento:

- I – celebrar contrato escrito de prestação de serviço com o idoso, especificando o tipo de atendimento, as obrigações da entidade e prestações decorrentes do contrato, com os respectivos preços, se for o caso;
- II – observar os direitos e as garantias de que são titulares os idosos;
- III – fornecer vestuário adequado, se for pública, e alimentação suficiente;
- IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade;
- V – oferecer atendimento personalizado;
- VI – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares;
- VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;
- VIII – proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade do idoso;
- IX – promover atividades educacionais, esportivas, cultu-

maintenance of their own units, with due regard for the planning and implementation rules issued by the competent body of the National Policy for the Elderly, in accordance with Law nº 8842, 1994.

Sole Paragraph – The governmental and non-governmental institutions of assistance to the elderly shall submit their programs to the competent body of the Sanitary Surveillance and Local Council for the Elderly, and, in their absence, to the State or National Council for the Elderly, specifying the modes of assistance, with due regard for following requirements:

- I – providing facilities, which are adequate in terms of habitableness, hygiene, wholesomeness, and safety;
- II – presenting legal purposes and a work plan, which are consistent with the principles of this statute;
- III – being organized in accordance with the law;
- IV – proving that their officials have good repute.

Article 49. The institutions which carry out long-term care programs shall adopt following principles:

- I – preserving the family bonds;
- II – providing assistance to individuals or small groups;
- III – keeping the older person in the same institution, save in the case of force majeure;
- IV – enabling the participation of the elderly in community activities, both internal and external;
- V – observing the rights and guarantees of the elderly;
- VI – preserving the older person's identity and offering an atmosphere of respect and dignity.

Sole Paragraph – The head of an elderly assistance institution shall bear civil and criminal liability for the practice of acts that are harmful to the elderly, without prejudice to administrative penalties.

Article 50. Assistance institutions are required to:

- I – sign a written services contract with the older person, specifying the type of assistance, the duties of the institution, and the payments due, with respective prices, as the case may be;
- II – observe the rights and guarantees of the elderly;
- III – provide adequate clothing, if it is the case of a public institution, and sufficient nourishment;
- IV – offer facilities, which are adequately habitable;
- V – offer individualized assistance;
- VI – endeavor to preserve family bonds;
- VII – provide appropriate facilities to welcome visitors;
- VIII – offer health care, in accordance with the needs of the elderly;
- IX – promote educational, sports, cultural, and leisure activities;
- X – provide religious assistance to all those who so wish,

rais e de lazer;

X – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XI – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XII – comunicar à autoridade competente de saúde toda ocorrência de idoso portador de doenças infecto-contagiosas;

XIII – providenciar ou solicitar que o Ministério Público requirite os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem, na forma da lei;

XIV – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis que receberem dos idosos;

XV – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do idoso, responsável, parentes, endereços, cidade, relação de seus pertencentes, bem como o valor de contribuições, e suas alterações, se houver, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento;

XVI – comunicar ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares;

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica.

Art. 51. As instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos prestadoras de serviço ao idoso terão direito à assistência judiciária gratuita.

CAPÍTULO III

Da Fiscalização das Entidades de Atendimento

Art. 52. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento ao idoso serão fiscalizadas pelos Conselhos do Idoso, Ministério Público, Vigilância Sanitária e outros previstos em lei.

Art. 53. O art. 7º da Lei no 8.842, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas." (NR)

Art. 54. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento.

Art. 55. As entidades de atendimento que descumprirem as determinações desta Lei ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades, observado o devido processo legal:

I – as entidades governamentais:

- a) advertência;
- b) afastamento provisório de seus dirigentes;
- c) afastamento definitivo de seus dirigentes;
- d) fechamento de unidade ou interdição de programa;

II – as entidades não-governamentais:

in accordance with their beliefs;

XI – carry out a social and personal study of each case;

XII – report to the relevant health care official any occurrence of older persons carrying infectious and contagious diseases;

XIII – provide or request that the Public Prosecution demand the documents which are necessary for the exercise of citizenship for those who do not have them, under the terms of the law;

XIV – provide a receipt of deposit of personal property received from the elderly;

XV – keep records with date and circumstances of assistance, older person's name, name of the person responsible for the older person, relatives' names, addresses, city, list of personal effects, as well as the amount of contributions, and their alterations, if any, and other data to allow identification and individualization of assistance;

XVI – report moral or material abandonment by relatives to the Public Prosecution, for the applicable measures;

XVII – retain specialized professionals in the staff of the institution.

Article 51. Philanthropic or non-profit institutions rendering services to the elderly are entitled to legal assistance free of charge.

CHAPTER III

Oversight of Assistance Institutions

Article 52. Governmental and non-governmental institutions of assistance to the elderly shall be overseen by the Councils for the Elderly, the Public Prosecution, the Sanitary Surveillance, and other bodies defined in law.

Article 53. Article 7 of Law nº 8842, 1994, shall henceforth read as follows:

"Article 7. Councils mentioned in art. 6 of this statute are competent to supervise, monitor, oversee and assess the national policy for the elderly within their respective administrative and political jurisdiction."

Article 54. Accounting reports on public and private funds received by assistance units shall be duly made public.

Article 55. Assistance units that fail to comply with the provisions of the present statute shall be subject, irrespective of civil and criminal liability of their administrators or proxies, to following penalties, with observance of procedural due process:

I – government institutions:

- a) Admonition;
- b) Temporary removal of the administrators;
- c) Final removal of the administrators;
- d) Closing of the unit or interdiction of program;

II - non-government organizations:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidade ou suspensão de programa;
- e) proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público.

§ 1º Havendo danos aos idosos abrigados ou qualquer tipo de fraude em relação ao programa, caberá o afastamento provisório dos dirigentes ou a interdição da unidade e a suspensão do programa.

§ 2º A suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas ocorrerá quando verificada a má aplicação ou desvio de finalidade dos recursos.

§ 3º Na ocorrência de infração por entidade de atendimento, que coloque em risco os direitos assegurados nesta Lei, será o fato comunicado ao Ministério Público, para as providências cabíveis, inclusive para promover a suspensão das atividades ou dissolução da entidade, com a proibição de atendimento a idosos a bem do interesse público, sem prejuízo das providências a serem tomadas pela Vigilância Sanitária.

§ 4º Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o idoso, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes da entidade.

CAPÍTULO IV

Das Infrações Administrativas

Art. 56. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do art. 50 desta Lei:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Parágrafo único. No caso de interdição do estabelecimento de longa permanência, os idosos abrigados serão transferidos para outra instituição, a expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

Art. 57. Deixar o profissional de saúde ou o responsável por estabelecimento de saúde ou instituição de longa permanência de comunicar à autoridade competente os casos de crimes contra idoso de que tiver conhecimento:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 58. Deixar de cumprir as determinações desta Lei sobre a prioridade no atendimento ao idoso:

Pena – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e multa civil a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido pelo idoso.

- a) Admonition;
- b) Fine;
- c) Partial or total suspension of remittance of public funds;
- d) Interdiction of the unit's activities or program suspension;
- e) Prohibition of assistance activities rendered to older people in the best interest of society.

Paragraph 1 - In case of harm to older people sheltered in assistance units or any kind of fraud related to the program, the unit's administrators shall be temporarily removed or the unit shall be interdicted and the program suspended.

Paragraph 2 - Remittance of public funds shall be suspended, in total or in part, when mishandled or otherwise used for purposes different from those which they were originally intended for.

Paragraph 3 - In case of an infraction by an assistance unit that puts at risk the rights established in the present statute, the Public Prosecution shall acknowledge the fact and take the necessary measures, including the suspension of activities or dissolution of the organization, and the prohibition of assistance to older people in their best interest, irrespective of the measures to be taken by the Sanitary Surveillance Agency.

Paragraph 4 - On imposing the penalties, the nature and seriousness of the infraction and resulting harms to the older people, aggravating and attenuating circumstances, and the past history of the assistance unit shall be taken into account.

CHAPTER IV

Administrative Infractions

Article 56. The assistance unit fails to comply with provisions established in Art. 50 of present statute:

Penalty – fine ranging from R\$ 500 (five hundred Reais) to R\$ 3,000 (three thousand Reais), if the act is not qualified as a crime, and the unit may be closed until all legal requirements have been fulfilled.

Sole Paragraph - In case of a long-term interdiction, resident senior citizens shall be transferred to another institution, at the cost of the closed unit, for as long as the interdiction order lasts.

Article 57. The health professional or the person responsible for the Health unit or long-term residence institution fails to notify the competent authority on crimes against elderly people that have come to his/her knowledge:

Penalty - fine ranging from R\$ 500 (five hundred Reais) to R\$ 3,000 (three thousand Reais), and double that amount in case of relapse.

Article 58. Fail to comply with the provisions established in present Statute on priority assistance to the elderly:

Penalty – fine ranging from R\$ 500.- (five hundred Reais) to R\$1,000 (one thousand Reais), and civil fine to be settled by the judge, in accordance with the damage suffered by the aged person.

CAPÍTULO V

Da Apuração Administrativa de Infração às Normas de Proteção ao Idoso

Art. 59. Os valores monetários expressos no Capítulo IV serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 60. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção ao idoso terá início com requisição do Ministério Público ou auto de infração elaborado por servidor efetivo e assinado, se possível, por duas testemunhas.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de 24 (vinte e quatro) horas, por motivo justificado.

Art. 61. O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I – pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II – por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 62. Havendo risco para a vida ou à saúde do idoso, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

Art. 63. Nos casos em que não houver risco para a vida ou a saúde da pessoa idosa abrigada, a autoridade competente aplicará à entidade de atendimento as sanções regulamentares, sem prejuízo da iniciativa e das providências que vierem a ser adotadas pelo Ministério Público ou pelas demais instituições legitimadas para a fiscalização.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Judicial de Irregularidades em Entidade de Atendimento

Art. 64. Aplicam-se, subsidiariamente, ao procedimento administrativo de que trata este Capítulo as disposições das Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977, e 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 65. O procedimento de apuração de irregularidade em entidade governamental e não-governamental de atendimento ao idoso terá início mediante petição fundamentada de pessoa interessada ou iniciativa do Ministério Público.

Art. 66. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade ou outras medidas que julgar adequadas, para evitar lesão aos direitos do idoso, mediante decisão fundamentada.

CHAPTER V

Administrative Investigation of Violations of the Rules Protecting the Elderly

Article 59. All monetary values established in Chapter IV shall be annually updated according to law.

Article 60. Proceedings for the imposition of an administrative penalty in case of infraction of the rules protecting the elderly shall originate with a petition issued by the Public Prosecution, or a Notice of Infraction issued by a competent officer and signed by two witnesses, whenever possible.

Paragraph 1 - The Notice of Infraction may be issued using standard printed forms, and the nature and circumstances of the violation shall be specified therein.

Paragraph 2 - Whenever possible, the Notice of Infraction shall be issued immediately after the finding that a violation has occurred, or within the next 24 (twenty-four) hours, if the delay is duly justified.

Article 61. An infraction may be contested within ten days of receiving the Notice:

I – by the infringer himself, upon the Notice of Infraction, when the Note is issued in the presence of the infringer;

II – sent by mail, with Notice of Receipt.

Article 62. If the health or life of the aged person is at risk, the competent authority shall impose upon the assistance unit the penalties as per the applicable rule, irrespective of the decisions and measures to be adopted by the Public Prosecution or any other authorities with jurisdiction on the case.

Article 63. In case the health or life of the sheltered aged person is not at risk, the competent authority shall impose upon the assistance unit the penalties as per the applicable rule, irrespective of the decisions and measures to be adopted by the Public Prosecution or any other authorities with jurisdiction on the case.

CHAPTER VI

Judicial Investigation of Irregularities in Assistance Units

Article 64. Further to the administrative procedures mentioned in this Chapter, provisions stated in Law nº 6437, August 20, 1977, and Law nº 9784, January 29, 1999, shall also apply.

Article 65. Judicial investigations of anomalies in government and non-government assistance units for the aged people originate with a petition filed by an interested party or by the Public Prosecution.

Article 66. At any time when there is serious cause, the Judicial Authority, upon hearing the Public Prosecution, may issue a temporary restraining order against the assistance unit's manager and decide, on justified grounds, on further measures that he may deem adequate to avoid violation of the older people's rights.

Art. 67. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 68. Apresentada a defesa, o juiz procederá na conformidade do art. 69 ou, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento, deliberando sobre a necessidade de produção de outras provas.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão 5 (cinco) dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará a autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, fixando-lhe prazo de 24 (vinte e quatro) horas para proceder à substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento do mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou ao responsável pelo programa de atendimento.

TÍTULO V

Do Acesso à Justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 69. Aplica-se, subsidiariamente, às disposições deste Capítulo, o procedimento sumário previsto no Código de Processo Civil, naquilo que não contrarie os prazos previstos nesta Lei.

Art. 70. O Poder Público poderá criar varas especializadas e exclusivas do idoso.

Art. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.

§ 1º O interessado na obtenção da prioridade a que alude este artigo, fazendo prova de sua idade, requererá o benefício à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade não cessará com a morte do beneficiado, estendendo-se em favor do cônjuge supérstite, companheiro ou companheira, com união estável, maior de 60 (sessenta) anos.

§ 3º A prioridade se estende aos processos e procedimentos na Administração Pública, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, ao

Article 67. The assistance unit's manager may contest by submitting a defense statement in writing, within 10 (ten) days, and he may enclose documents and state evidence to be produced.

Article 68. Upon submission of the defense statement, the judge shall proceed according to provisions stated in Art. 69 or, if he deems necessary, he shall schedule a hearing and trial, and shall determine on the need of further evidence.

Paragraph 1 - Unless otherwise determined in the hearing, the parties and the Public Prosecution shall present their final allegations within 5 (five) days, and the judicial authority shall decide within the same period.

Paragraph 2 - In the case of a temporary or permanent removal of the manager of a government assistance unit, the judicial authority shall formally notify the administrative authority with jurisdiction on the removed manager, that a new manager must be appointed within the next 24 (twenty-four) hours.

Paragraph 3 - Before any of the above mentioned measures are taken, the judicial authority may determine a deadline for the redress of all irregularities found. If the request is complied with, the case shall be dismissed without judgment of merit.

Paragraph 4 - The fine shall be imposed upon or the admonition shall be administered to the manager or the person responsible for the assistance program.

TITLE V

Access to Justice

CHAPTER I

General Provisions

Article 69. Accessory to the provisions stated in this Chapter, the summary proceeding established in the Code of Civil Procedure shall apply, as long as it does not conflict with the deadlines stated herein.

Article 70. The Government may create special and exclusive courts for the elderly people.

Article 71. Parties or intervening agents aged 60 (sixty) or older shall be granted priority treatment in judicial proceedings and investigations, in any circumstance.

Paragraph 1 - To be granted priority treatment as established in this article, the interested party shall request this benefit to the judicial authority with jurisdiction to decide on the matter; upon submission of proof of age, the judicial authority shall determine on the measures to be taken, which shall be recorded in a visible place in the case records.

Paragraph 2 - Priority treatment shall not cease on the death of the interested party; it shall extend to the surviving spouse or companion bound by a stable union and older than sixty.

Paragraph 3 - Priority treatment shall extend to court cases and proceedings within the Public Administration, utilities, and financial institutions, and preferential access concer-

atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito Federal em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

§ 4º Para o atendimento prioritário será garantido ao idoso o fácil acesso aos assentos e caixas, identificados com a destinação a idosos em local visível e caracteres legíveis.

CAPÍTULO II

Do Ministério Público

Art. 72. (VETADO)

Art. 73. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;

II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;

III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;

IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;

V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:

a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;

VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso;

VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

VIII – inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

IX – requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social, públicos, para o desempenho de suas atribuições;

ning Judicial Assistance Services shall be granted by the Public Legal Defense, the States, and the Federal District.

Paragraph 4 - Priority treatment shall be given by means of easy access to seats and banking services, which shall be identified in visible locations, and in legible characters, as specifically targeted for older people.

CHAPTER II

Public Prosecution

Article 72. (Vetoed)

Article 73. The institutional functions of the Public Prosecution, established herein, shall be exercised in the terms of respective Organic Law.

Article 74. Following are the duties of the Public Prosecution: I – to institute civil investigation and public civil suit to protect diffuse and collective, inalienable individual, and homogeneous individual rights and interests of the elderly people;

II – promote the filing of, and monitor civil suits on alimony, on total or partial interdiction, on appointment of special guardian on justified grounds, and take part in all events where the rights of the aged at risk are discussed;

III – act as a legal substitute of the aged at risk, as per provisions set forth in art. 43 of present statute;

IV – Take measures to revoke powers of attorney issued by elderly persons in the circumstances established in art. 43 in this statute, whenever necessary or whenever justified by public interest.

V – institute administrative proceedings and investigations and therefore:

a) Issue notifications, hear testimonies or clarifications, and in case of unjustified non-appearance of the notified person, request the cooperation of the Civil or Military Police in order to coerce the person to be present;

b) Request information, exams, expert examinations, and documents issued by local, state, and federal authorities, the direct and indirect administration, and promote inspections and investigations;

c) Request information and private documents from private institutions;

VI – make inquiries, request investigations, and institute official police inquiry to determine illegalities or violations of the rules protecting the aged;

VII – safeguard the respect due to the legal rights and guarantees ensured to the aged, promoting all applicable measures.

VIII – inspect public and private assistance units and the programs mentioned in this statute, adopting without delay administrative or judicial measures necessary to redress irregularities eventually found;

IX – request cooperation by the police force, by the public health, education, and Social Assistance services, in order to carry out its duties;

X – referendar transações envolvendo interesses e direitos dos idosos previstos nesta Lei.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a toda entidade de atendimento ao idoso.

Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 76. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Art. 77. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

CAPÍTULO III

Da Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis ou Homogêneos

Art. 78. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:

I – acesso às ações e serviços de saúde;

II – atendimento especializado ao idoso portador de deficiência ou com limitação incapacitante;

III – atendimento especializado ao idoso portador de doença infecto-contagiosa;

IV – serviço de assistência social visando ao amparo do idoso.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, próprios do idoso, protegidos em lei.

Art. 80. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio do idoso, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Art. 81. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I – o Ministério Público;

X – Ratify settlements involving interests and rights of the aged as established in this statute.

Paragraph 1 - Competence by the Public Prosecution to institute civil procedures as stated in this article does not exclude the initiative from third parties, in the same circumstances, and according to legal provisions.

Paragraph 2 - The duties established in this article do not exclude other initiatives, as long as they are in line with the purpose and duties of the Public Prosecution.

Paragraph 3 - Free access to all assistance units to the aged shall be granted to the representative for the Public Prosecution when exercising his duties.

Article 75. The Public Prosecution shall act mandatorily in law suits and legal proceedings where it is not a party in the defense of the rights and interests established in present statute; it shall have access to records after the parties, file documents, require investigations and production of further evidence, using all resources entitled thereto.

Article 76. Summons by the Public Prosecution shall be made in person, in any case.

Article 77. Non-intervention by the Public Prosecution shall result in annulment of the act, which shall be declared ex officio by the judge or at the request of any interested party.

CHAPTER III

Judicial Protection of Diffuse, Collective, Inalienable, and Homogeneous Individual Interests

Article 78. All statements made in the legal proceedings by the representative of the Public Prosecution shall be based on justified grounds.

Article 79. The present statute shall apply to lawsuits filed on grounds of nonfeasance or misfeasance against the aged, concerning omission or unsatisfactory provision of:

I - access to health acts and services;

II – specialized assistance to elderly persons with disability or impaired capacity;

III – specialized assistance to elderly persons that may have or may be carriers of an infectious or contagious disease;

IV – Social Assistance services aiming at protecting the aged.

Sole Paragraph - Provisions set forth in present article do not exclude from judicial protection other diffuse, collective, inalienable or homogeneous individual interests typical of the aged and protected by law.

Article 80. Law suits mentioned in present Chapter shall be filed in the jurisdiction of the aged citizen's residence, with full competence to settle the case, irrespective of the exclusivity of jurisdiction of the Federal Justice and the first instance trial by the Higher Courts.

Article 81. Following bodies have jurisdiction to handle civil suits filed with grounds on diffuse, collective, inalienable, or homogeneous individual interests:

I – the Public Prosecution;

II – a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa idosa, dispensada a autorização da assembléia, se houver prévia autorização estatutária.

§ 1º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado deverá assumir a titularidade ativa.

Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil.

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do § 1º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 84. Os valores das multas previstas nesta Lei reverterão ao Fundo do Idoso, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo Municipal de Assistência Social, ficando vinculados ao atendimento ao idoso.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados em caso de inércia daquele.

II – the Union, the States, the Federal District, and the Municipalities;

III – the Brazilian Bar Association (OAB);

IV – associations legally organized under the law for more than a year that include in their institutional objectives the protection of the interests and rights of the aged, authorization by the general assembly dispensed with when it has been previously included in its bylaws.

Paragraph 1 - The collective defense by the Public Prosecution of the Union and of the States for the defense of the rights and interests mentioned in the present statute shall be authorized as an option.

Paragraph 2 - If a legitimate association gives up or abandons case, the Public Prosecution or other legitimate body shall take its place.

Article 82. All pertinent forms of legal actions shall be acceptable to defend the interests and rights protected by the present statute.

Sole Paragraph - A law suit in the nature of mandamus shall be brought against illegal or abusive acts by a public authority or any agent of a legal person exercising its duties as a public authority, that violate an unquestionable right as established in the present statute. Such lawsuit shall be governed by the rules set forth in the legislation on mandamus.

Article 83. In the case of a law suit filed with the purpose of fulfilling an obligation of doing or omitting, the judge shall appoint a specific guardian or shall determine measures to be taken that guarantee the compliance with the obligation.

Paragraph 1 - If the grounds for the litigation are relevant and if there is justified concern as to the effectiveness of the final arrangements, the judge may appoint guardianship in advance or following a previous justification, as stated in the provisions of article 273 of the Code of Civil Procedure.

Paragraph 2 - The judge may, in the case mentioned in Paragraph 1 or at the time of the court sentence, impose a daily fine to the defendant, irrespective of a request by the plaintiff, as long as the amount is deemed sufficient or compatible with the obligation, and establish a reasonable period of time to make the payment.

Paragraph 3 - The fine shall be due only after the final decision favorable to the plaintiff has been made; however, it shall be due as from the day it was assessed.

Article 84. The amounts of the fines established in the present statute shall revert to the Fund for the Elderly; if not existent, to the Local Fund for Social Assistance, and the monies shall be allocated to actions targeting the assistance to the aged.

Sole Paragraph - Fines not collected up to 30 (thirty) days of the final decision shall be judicially claimed by the Public Prosecution in the same judicial proceedings; in case of omission by the Public Prosecution, any of the other legitimate bodies is entitled to file the claim.

Art. 85. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 86. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 87. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável ao idoso sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada, igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 88. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 89. Qualquer pessoa poderá, e o servidor deverá, provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 90. Os agentes públicos em geral, os juízes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra idoso ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 91. Para instruir a petição inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, que serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 92. O Ministério Público poderá instaurar sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa, organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil ou de peças informativas, determinará o seu arquivamento, fazendo-o fundamentadamente.

§ 2º Os autos do inquérito civil ou as peças de informação arquivados serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público.

§ 3º Até que seja homologado ou rejeitado o arquivamento, pelo Conselho Superior do Ministério Pú-

Article 85. The judge may suspend any appeal brought before the court in order to avoid irreparable damage to the party.

Article 86. When the final decision is announced imposing a condemnatory sentence to a public authority, the judge shall determine the referral of the records to the competent authority in order to settle civil and administrative liability of the agent guilty of misfeasance or nonfeasance.

Article 87. If the defendant fails to take action after a period of 60 (sixty) days as from the final decision imposing a condemnatory sentence favorable to the aged, the Public Prosecution shall be responsible to take action in his stead, and the same initiative is granted to the other legitimate bodies, either as assistant or actively engaged in action in case the Public Prosecution fails to act.

Article 88. In the case of a lawsuit brought to court in conformity with the provisions of the present Chapter, no costs, fees, expert fees, and any other expenditures shall be asked in advance.

Sole Paragraph - No payment of costs or legal fees shall be claimed by the losing party from the Public Prosecution.

Article 89. Any individual may, and any public employee must promote the Public Prosecution initiative, by supplying information on facts that may lead to a civil suit and all information necessary for indictment.

Article 90. When public agents in general, judges, or courts are aware of facts that may be construed as crime of malfeasance against an elderly person and have sufficient grounds to file a law suit for the defense of the aged, they must hand over the pertinent documentation to the Public Prosecution, that it may take the applicable measures.

Article 91. In order to prepare the initial petition, the interested party may request from the competent authorities all certificates and information that he deems necessary, which must be provided within 10 (ten) days.

Article 92. The Public Prosecution, by means of its Presidency, may launch a civil inquiry or may request from any person, any public or private entity, certificates, information, exams, expert exams within a period of time that it may deem sufficient and the minimum of which must be 10 (ten) days.

Paragraph 1- At the end of the investigations, if the Public Prosecution concludes that there are no grounds to file a civil suit or there is not sufficient information, it will determine its final dismissal, and shall state the grounds thereto.

Paragraph 2 - The records of the civil inquiry or the information briefs finally dismissed shall be referred to the Higher Council of the Public Prosecution or to the Coordination and Revision Chamber of the Public Prosecution within 3 (three) days, subject to the charge of committing a serious omission, if it fails to do so.

Paragraph 3 - Before the dismissal is ratified or rejected by

blico ou por Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público, as associações legitimadas poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados ou anexados às peças de informação. § 4º Deixando o Conselho Superior ou a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público de homologar a promoção de arquivamento, será designado outro membro do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

TÍTULO VI
Dos Crimes
CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 93. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

CAPÍTULO II

Dos Crimes em Espécie

Art. 95. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, não se lhes aplicando os arts. 181 e 182 do Código Penal.

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

the Higher Council of the Public Prosecution or the Coordination and Revision Chamber of the Public Prosecution, the legitimate associations may contest in writing, and such documents shall be annexed to the information briefs.

Paragraph 4 - If the Higher Council of the Public Prosecution or the Coordination and Revision Chamber of the Public Prosecution fail to ratify the decision of final dismissal, one other body of the Public Prosecution shall be appointed to do so.

TITLE VI
Crimes
CHAPTER I

General Provisions

Article 93. Subsidiary to provisions in the present act, provisions set forth in Law nº 7347, July 24, 1985, shall apply.

Article 94. Provisions set forth in Law no. 9099, September 26, 1995 shall apply to crimes described in the present statute for which a maximum penalty up to a 4-year deprivation of freedom has been imposed; provisions stated in the Penal Code and in the Code of Penal Procedure shall also apply as subsidiary legislation, whenever applicable.

CHAPTER II

Crimes

Article 95. Crimes as defined in the present statute are subject to unconditional public criminal suits, and in these cases arts. 181 and 182 of the Penal Code shall not apply.

Article 96. Discrimination against the elderly, blocking or hindering their access to banking operations, means of transport, right of contract, or any other means or instruments necessary to exercise citizenship, by reason of age:

Penalty – 6 (six) months to 1 (one) year imprisonment and payment of a fine.

Paragraph 1 - The same penalty shall be imposed upon any one who disdains, humiliates, ignores, or discriminates against elderly persons, for any reason whatsoever.

Paragraph 2 - Penalty shall be increased by one third if the victim is under the care or responsibility of the defendant.

Article 97. Fail to assist the elderly person when such assistance is possible without putting himself at risk in a situation of imminent danger, or refuse, delay, or hinder his right to health assistance without due cause, or in such cases fail to ask for help from a public authority:

Penalty - 6 (six) months to 1 (one) year imprisonment and payment of a fine.

Sole Paragraph - Penalty shall be increased by one half, when omission results in serious physical harm and increased three times when it results in death.

Article 98. Abandon the elderly person in hospitals, health clinics, long-term shelters, or similar, or fail to provide his basic needs when imposed by law or court injunction.

Penalty - 6 (six) months to 3 (three) years imprisonment

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1o Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2o Se resulta a morte:

Pena – reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 100. Constitui crime punível com reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa:

I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;

II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;

III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;

IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 101. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente o idoso:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 102. Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:

Pena – reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

Art. 103. Negar o acolhimento ou a permanência do idoso, como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração à entidade de atendimento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 104. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão do idoso, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

Art. 105. Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa do idoso:

and payment of a fine.

Article 99. Expose to danger or the chance of physical or psychic injury, submitting the elderly person to inhuman or degrading conditions, or depriving him of food or indispensable care, when under an injunction to do so, or subjecting him to excessive or unsuitable work.

Penalty - 2 (two) months to 1 (one) year imprisonment, and payment of a fine.

Paragraph 1 - In case of serious physical harm:

Penalty - 1 (one) year to 4 (four) years imprisonment.

Paragraph 2 - In case of death:

Penalty – 4 (four) years to 12 (twelve) years imprisonment.

Article 100. Following acts shall be deemed as crimes, and shall be punishable with 6 (six) months to 1 (one) year imprisonment, and payment of a fine:

I – prevent anyone’s access to any public service positions by reason of age;

II - deny job postings or work to anyone by reason of age.

III – refuse, delay or hinder assistance or fail to give health care, without due cause, to an elderly person;

IV – fail to carry out, delay or frustrate, without due cause, the execution of a judicial order issued by a civil court referred to in the present statute;

V – refuse, delay or omit technical data essential to the submission of a civil action object of the present statute, when such information is requested by the Public Prosecution.

Article 101. Fail to obey, delay or frustrate, without due cause, the execution of a judicial order issued as a result of a civil action an elderly person is party or intervener to: Penalty - 6 (six) months to 1 (one) year imprisonment, and payment of a fine.

Article 102. Embezzle or dispose of assets, revenues, or pensions or any other income belonging to older people, or otherwise mishandle them for purposes different from those for which they were originally intended for.

Penalty - 1 (one) year to 4 (four) years imprisonment, and payment of a fine.

Article 103. Deny shelter or the permanence of the older person in a seniors assistance residential unit due to his/her denial to give power of attorney to said unit.

Penalty - 6 (six) months to 1 (one) year imprisonment, and payment of a fine.

Article 104. Unduly hold magnetic bank cards for bank accounts where older people’s benefits, revenues, or pension are directly paid to, or hold any other document with the purpose to secure recovery or payment of debts:

Penalty - 6 (six) months to 2 (two) years imprisonment, and payment of a fine.

Article 105. Print or otherwise disseminate by any means of communication fraudulent or libelous information or images about an elderly person:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.
Art. 106. Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Art. 107. Coagir, de qualquer modo, o idoso a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 108. Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

TÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:

Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 110. O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

....." (NR)

"Art. 121.

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 133.

§ 3º

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

..... (NR)

Penalty - 1 (one) year to 3 (three) years imprisonment, and payment of a fine.

Article 106. Induce an impaired elderly person to sign a power of attorney through deception or undue influence in order to manage his financial affairs at will.

Penalty - 2 (two) years to 4 (four) years imprisonment.

Article 107. In any way coerce the elderly person to donate, contract, test, or give power of attorney:

Penalty - 2 (two) years to 5 (five) years imprisonment.

Article 108. Perform a notarial act involving an impaired elderly person, in the absence of an appointed legal representative:

Penalty - 2 (two) years to 4 (four) years imprisonment.

TITLE VII

Final and Transitional Provisions

Article 109. Prevent or hinder any act by the representative of the Public Prosecution or any supervising agent:

Penalty - 6 (six) months to 1 (one) year imprisonment, and payment of a fine.

Article 110. Decree-Law no. 2848, December 7, 1940, of the Penal Code, shall be in force with following amendments:

"Art. 61.

II -

h) Against children, elderly persons aged 60 (sixty) or older, sick persons, or pregnant women;

.....

"Art. 121.

Paragraph 4 - In the case of guilty homicide, the penalty shall be increased by one third if the crime results from neglect of technical rule of a profession, art or craft, or if the agent fails to give the victim immediate succour, does not seek to mitigate the consequences of his act, or runs to avoid being caught in flagrante delicto. In the case of deliberate homicide, the penalty shall be increased by one third if the crime has been committed against a child under 14 (fourteen) or an elderly person aged 60 (sixty) or older.

.....

"Art. 133.

Paragraph 3 -

III - if the victim is 60 (sixty) or older.

"Art. 140.

Paragraph 3 - If the libel consists of the use of elements related to race, skin color, ethnic group, religion, background, or to the condition of old age or disability:

.....

"Art. 141.
 IV – contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos
 ou portadora de deficiência, exceto no caso de
 injúria.

....." (NR)

"Art. 148.
 § 1º
 I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge
 do agente ou maior de 60 (sessenta) anos.

....." (NR)

"Art. 159.
 § 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro)
 horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou
 maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é come-
 tido por bando ou quadrilha.

....." (NR)

"Art. 183.
 III – se o crime é praticado contra pessoa com idade
 igual ou superior a 60 (sessenta) anos." (NR)

"Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a sub-
 sistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (de-
 zoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascen-
 dente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não
 lhes proporcionando os recursos necessários ou
 faltando ao pagamento de pensão alimentícia ju-
 dicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar,
 sem justa causa, de socorrer descendente ou ascen-
 dente, gravemente enfermo:

....." (NR)

Art. 111. O art. 21 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outu-
 bro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigo-
 rar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 21.

.....
 Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um
 terço) até a metade se a vítima é maior de 60 (ses-
 senta) anos." (NR)

Art. 112. O inciso II do § 4º do art. 1º da Lei nº 9.455,
 de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte
 redação:

"Art. 1º

 § 4º

II – se o crime é cometido contra criança, gestante,
 portador de deficiência, adolescente ou maior de
 60 (sessenta) anos;

....." (NR)

Art. 113. O inciso III do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21 de ou-
 tubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141.
 IV - Against elderly people aged 60 (sixty) or older,
 or persons with disabilities, except in the case of
 libel.

"Art.148.....
 Paragraph 1-
 I – if the victim is the agent’s direct ascendant or
 descendant, his/her spouse, or 60 (sixty) or older.

"Art. 159.
 Paragraph 1 - If the kidnapping lasts for a period exce-
 eding 24 (twenty-four) hours, if the kidnapped person
 is under 18 (eighteen) or 60 (sixty) or older, or if the
 crime is committed by a gang or criminal association.

"Art. 183.
 III - If the crime is committed against a person aged
 60 (sixty) older.

"Art. 244. Fails to provide, without due cause, main-
 tenance to spouse, or child under 18 (eighteen), or
 unable to work, or invalid or elderly parent (older
 than sixty), by not providing them with the neces-
 sary means, or failing to pay alimony resulting from
 a judicial agreement, order, or injunction to stipu-
 late or increase the amount of the alimony; fail to
 succour, without due cause, immediate ascendant
 or descendant seriously ill:

....."

Article 111. Art. 21 of Decree-law nº 3688, October 3,
 1941, Act of Criminal Misdemeanors, shall be in force with
 following amendment in the form of a sole paragraph:

"Art. 21.

.....
 Sole Paragraph - Penalty shall be increased from
 one third to one half if the victim is older than 60
 (sixty)."

Article 112. Item II of Paragraph 4 of article 1 of Law nº
 9455, April 7, 1977, shall be in force with an amendment
 reading as follows:

"Art. 1.

 Paragraph 4 -

II – if the crime is committed against children, preg-
 nant women, persons with disabilities, adolescents,
 or persons older than 60 (sixty);

....."

Article 113. Item III of article 18 of Law nº 6368, October 21,
 1976, shall be in force with amendments reading as follows:

"Art. 18.....

.....
 III – se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos ou a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação:

....." (NR)

Art. 114. O art 1º da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1o As pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei." (NR)

Art. 115. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional do Idoso seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos ao idoso.

Art. 116. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população idosa do País.

Art. 117. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei revendo os critérios de concessão do Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma a garantir que o acesso ao direito seja condizente com o estágio de desenvolvimento sócio-econômico alcançado pelo País.

Art. 118. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação, ressalvado o disposto no caput do art. 36, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 2004.

Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa

"Art. 18.

.....
 III – if any one of these crimes results from an association with or is targeted to young people under 21 (twenty-one), or persons aged 60 (sixty) or older, or anyone whose decision-making and reasoning capacity is, for any reason whatsoever, diminished or impaired:

....."

Article 114. Article 1 of Law nº 10048, November 8, 2000, shall henceforth read as follows:

"Art. 1. Persons with disabilities, elderly people aged 60 (sixty) or older, pregnant and breast feeding women, and persons with infants and toddlers shall be entitled to priority access, in compliance with this statute."

Article 115. The Social Welfare budget shall target to the National Fund for Social Assistance (Fundo Nacional de Assistência Social) until creation of the National Fund for the Elderly (Fundo Nacional do Idoso) the necessary funds in each financial year, to be used in programs and activities aiming at the assistance to the elderly.

Article 116. Data related to the aged population in the country shall be included in the demographic census.

Article 117. The Executive Power shall refer to the National Congress a bill of law making a revision of the granting criteria for Long-Term Benefits, established in the Organic Law of Social Assistance, in order to guarantee that the access to such right meets the stage of social and economic development of the country.

Article 118. This law shall be in force 90 (ninety) days after its publication, except in what concerns the provision in the head paragraph of article 36, which shall be in force as from January 1, 2004.

Brasília, October 1, 2003; 182nd year of Independence and 115th year of the Republic.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marcio Thomaz Bastos

Antonio Palocci Filho

Rubem Fonseca Filho

Humberto Sérgio Costa Lima

Guido Mantega

Ricardo José Ribeiro Berzoini

Benedita Souza da Silva Sampaio

Álvaro Augusto Ribeiro Costa